

ANO 2015 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 02/2015 .....

OBJETO DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS OU PARTE DE  
COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 02/02/2015 .....

Autoria ..PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 09/10/2015 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4883/2015 .....

Lei nº 4930 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015 .....



# Diário Oficial

Município de Bebedouro

[www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)



Prefeitura de  
Bebedouro

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

## LEI N. 4930 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

**Art. 3º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, que vale como notificação, no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

**Art. 4º** Cabe à Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta lei.

**Art. 5º** No ato da identificação e remoção, o agente municipal de trânsito ou policial militar conveniado deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido.

*"Deus Seja Louvado"*

016

**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 6º** Removidos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetida ao proprietário ou detentor uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

**§ 1º** A notificação de que trata este artigo deve ser remetida ao proprietário e dela constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.

**§ 2º** A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvada a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

**§ 3º** Não sendo possível proceder à notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na Imprensa Oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo removidos.

**Art. 7º** Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública serão removidos para o depósito fixado pela Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

**Art. 8º** Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo removidos.

**Art. 9º** Caso o veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo não sejam resgatados em 90 (noventa) dias, ficarão à disposição desta municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 329 da Lei n. 5.903, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

*“Deus Seja Louvado”*

**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de fevereiro de 2015.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de fevereiro de 2015.

**Ivanira A de Souza**  
Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/26/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 09/02, foi aprovado o Projeto de Lei n. 02/2015, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei de n. 4883/2015.

Atenciosamente,

**José Roberto De Rosis Mazeu**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

11/02/15  
Andressa

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

**013**



## AUTÓGRAFO DE LEI N. 4883/2015

**Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

**Art. 3º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, que vale como notificação, no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

**Art. 4º** Cabe à Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta lei.

**Art. 5º** No ato da identificação e remoção, o agente municipal de trânsito ou policial militar conveniado deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

*“Deus Seja Louvado”*

00 012



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido.

**Art. 6º** Removidos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetida ao proprietário ou detentor uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

**§ 1º** A notificação de que trata este artigo deve ser remetida ao proprietário e dela constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.

**§ 2º** A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvada a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

**§ 3º** Não sendo possível proceder à notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na Imprensa Oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo removidos.

**Art. 7º** Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública serão removidos para o depósito fixado pela Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

**Art. 8º** Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo removidos.

**Art. 9º** Caso o veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo não sejam resgatados em 90 (noventa) dias, ficarão à disposição desta municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 329 da Lei n. 5.903, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito.

*“Deus Seja Louvado”*

011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2015.

  
**José Roberto De Rosis Mazeu**  
**PRESIDENTE**

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”

010





# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 02/2015**, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

.....\*h. resumido\*.....

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2015.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Juliano Cesar Rodrigues**  
**PRESIDENTE**

  
**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 02/2015, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*\*REGULARIDADE\**

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2015.

*Nasser José Delgado Abdallah*  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*Angelo Rafael Latorre Daolio*  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Carlos de Freitas*  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**

008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 02/2015,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *Logradouros e partes de estruturas* .....

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2015.

  
**Fernando Jose Piffer**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 002/2015.** Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina o recolhimento de veículos e de seus componentes abandonados nas vias ou logradouros públicos.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 – A Constituição Federal é clara ao assentar no artigo 30, incisos I, que compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. No caso em tela, não restam dúvidas no sentido de que o regramento envolvendo o recolhimento de veículos e seus componentes das vias e logradouros públicos se insere dentre aqueles assuntos de interesse local.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

*“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, aliás, como verte do artigo 24, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

3 – O Código de Trânsito Brasileiro não é silente, quanto ao assunto, pois em seu artigo 24, inciso VI, atribui competência aos municípios para **regulamentar o estacionamento de veículos**, no âmbito de sua circunscrição, isto no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, bem como para aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, **estacionamento** e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Essa competência envolve, também, o recolhimento de veículos e seus componentes estacionados em estado de abandono nas vias ou logradouros públicos.

“Deus seja louvado”

006



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

4 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de janeiro de 2015.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 19 de janeiro de 2015.  
OEP/016/2015/abmc

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que disciplina as condições de recolhimento de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município e dá outras providências.

O abandono de veículo em via ou estacionamento público é fato relativamente comum em nosso município, tal qual se dá na maioria das cidades brasileiras.

Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

Muito embora cause visível incômodo social, o veículo abandonado não mereceu do legislador da Lei de Trânsito nenhum tratamento que o sujeitasse à remoção, medida administrativa aplicável, por exemplo, aos veículos estacionados em local proibido.

Em vista da lacuna existente na norma federal, cabe aqui a iniciativa do município de editar lei que tipifica o abandono de veículo e de estabelecer as punições e as medidas administrativas correspondentes.

Trata-se, pois, para solução do problema, da aplicação do princípio da subsidiariedade que o § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro dá aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, no exercício de suas funções, a incumbência de defender a vida, preservando a saúde e o meio-ambiente. Ora, parece haver aqui como que um claro chamado à atuação dos membros com ação executiva no SNT, colocando-os defronte à responsabilidade de evitar que veículos abandonados em logradouros públicos, ameacem as bases de uma comunidade que se quer saudável, segura e sustentável.

Cordialmente.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**José Roberto De Rosis Mazeu**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Data: 20/01/2015 Hora: 14:29:00 Número: 01015  
Espécie: Projeto de Lei  
Processado: Prefeitura Municipal de Bebedouro  
Remetente: Prefeito Municipal

CIENTE EM 20/01/2015

**José Roberto De Rosis Mazeu**  
PRESIDENTE

004

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Data 20/01/2015 Hora 14:29:00 Numero 016/15  
Espécie Projeto de Lei  
Procedência Prefeitura Municipal de Bebedouro  
Remetente Prefeito Municipal

omando competências

Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
130001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

APROVADO P/ UNANIMIDADE

**PROJETO DE LEI Nº 022 2015**

EM 09 / 02 / 15

José Roberto De Rosis Mazau  
Presidente

**DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS OU PARTE DE COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

**Art. 3º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, que vale como notificação, no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

**Art. 4º** Cabe a Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.

**Art. 5º** No ato da identificação e remoção, o Agente Municipal de Trânsito ou Policial Militar conveniado, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;



III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido.

**Art. 6º** Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetido ao proprietário ou detentor, uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

**§ 1º** A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção. O local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

**§ 2º** A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvado a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

**§ 3º** Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removidos.

**Art. 7º** Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pela Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

**Art. 8º** Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

**Art. 9º** Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 329 da Lei nº 5.903 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.





**Parágrafo único** - Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta Lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

**Art. 11** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de janeiro de 2015.

**FERNANDO GALVÃO MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL**